



**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE**

Rua Minervino Souza Fontes, n.º 150 - Bairro Salgado Filho - Aracaju - Sergipe - CEP:49.020-430

---

**PORTARIA Nº 135/2015.**

A Presidente e o 1º Secretário do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhes conferem a Lei 3.268/57 de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, respectiva e posteriormente alterados pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009;

**Considerando** a criação de novas comissões administrativas no âmbito do CREMESE.

**Considerando** a necessidade de remanejamento de servidores experientes para a composição dessas comissões para um bom andamento do CREMESE.

**RESOLVEM:**

**Art. 1º.** Designar Comissão Permanente de Licitação, composta por: Rosa Margarida Guimarães de Souza – Presidente, André Luiz da Rocha Aragão – Secretário, Maria da Conceição Pereira Lemos - 3º Membro, e como suplente Eliane Gomes Santos Farias.

**Art. 2º.** Os membros da Comissão Permanente de Licitação poderão cumular suas atribuições à de pregoeiro, equipe de apoio e demais comissões ou funções existentes ou que venham a ser criadas desde que não sejam incompatíveis.

**Parágrafo Primeiro:** As atribuições da CPL, encontram-se elencadas no Anexo I desta Portaria.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor a partir de 21 de novembro de 2015.

**Art. 5º.** Dê-se ciência, cumpra-se e após, publique-se.

Aracaju (SE), 20 de novembro de 2015.

Rosa Amélia Andrade Dantas  
Presidente CREMESE

Roberto Andrade Nogueira  
1º Secretário CREMESE.



**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE**

Rua Minervino Souza Fontes, n.º 150 - Bairro Salgado Filho - Aracaju - Sergipe - CEP:49.020-430

---

**ANEXO I**

**DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

**Art. 1º** A licitação é um processo administrativo que visa assegurar igualdade de condições a todos que queiram realizar um contrato com o Poder Público. A Licitação é disciplinada pela Lei 8666/1993, e esta estabelece critérios objetivos de seleção das propostas de contratação mais vantajosas para o interesse público sempre obedecendo os princípios que regem a licitação.

**Art. 2º** A Comissão Permanente de Licitação - CPL, compete a elaboração de todo o processo licitatório, exceto cotação de preço, bem como receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes e às licitações nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite.

**§ 1º** Competirá a CPL a elaboração de todo o processo exceto cotação de preço, que antecede a realização do pregão até a designação do Pregoeiro, onde esta figurará como equipe de apoio.

**§ 2º** O Pregoeiro e equipe de apoio serão nomeados através de Portaria específica para cada pregão;

**Art. 3º** A Comissão Permanente de Licitação, atuará de forma autônoma e será constituída por, no mínimo, três membros efetivos, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do CREMESE.

**Art. 4º** A qualificação do membro efetivo tratada no artigo anterior compreende:

- a) graduação em nível superior completo, independentemente do nível do cargo para o qual fora admitido;
- b) experiência mínima de 06 (seis) meses como suplente da CPL.

**§1º** Em se tratando de Pregoeiro, a qualificação será:

- a) graduação em nível superior completo, independentemente do nível do cargo para o qual fora admitido;
- b) curso de formação de pregoeiro; e
- c) experiência mínima de 01 (um) ano em efetivo exercício na Comissão Permanente de Licitação.

**Art. 6º** O CREMESE oferecerá capacitação e/ou atualização aos pregoeiros e membros da CPL, inclusive aos suplentes, no mínimo 02 (duas) vezes ao ano.

**Art. 7º** A investidura dos membros da Comissão Permanente não poderá exceder ao período de um ano, sendo que quando da renovação da comissão para o período subsequente, é possível a recondução parcial desses membros.